

MPSP

RETA FINAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL



MÉTODO DPN
DIREITO PARA NINJAS



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direito Processual Civil Mapeado para o Concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo

Daniel Trindade

Edição atualizada em 17/10/2024

Importante: Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelo Método Dpn Gold, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, e mais de 40 Bancas Examinadoras mapeadas.



BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

- ✔ **Dispositivo caiu na Ministério Público do Estado de São Paulo**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEGENDAS	4
SUMÁRIO	5
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	8
PARTE GERAL	8
NORMAS PROCESSUAIS CIVIS.....	8
NORMAS FUNDAMENTAIS E APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS	8
FUNÇÃO JURISDICIONAL	8
LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	8
COMPETÊNCIA INTERNA	9
SUJEITOS DO PROCESSO	9
PARTES E PROCURADORES.....	9
LITISCONSÓRCIO.....	12
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	12
JUIZ E AUXILIARES DA JUSTIÇA	14
MINISTÉRIO PÚBLICO	17
NULIDADES	17
TUTELA PROVISÓRIA	18
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
TUTELA DE URGÊNCIA	18
TUTELA DA EVIDÊNCIA.....	19
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	19
SUSPENSÃO DO PROCESSO.....	19
PARTE ESPECIAL	20
PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	20



PROCEDIMENTO COMUM	20
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	26
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	28
PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	30
EXECUÇÃO EM GERAL	30
PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	31
ORDEM DOS PROCESSOS E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS.....	31
RECURSOS	34
LEI 12.016/2009: MANDADO DE SEGURANÇA	38
LEI 8.560/1992: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	41
LEI 7.347/1985: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	42
LEI 6.515/1977: AÇÃO DE DIVÓRCIO	46
LEI 5.478/1968: AÇÃO DE ALIMENTOS	47
LEI 4.717/1965: AÇÃO POPULAR.....	48
SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E ASSISTENTES.....	48
PROCESSO.....	48
DISPOSIÇÕES GERAIS	49
SÚMULAS MAPEADAS	50
AÇÃO CIVIL PÚBLICA	50
COMPETÊNCIA PELO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA	50
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	50
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.....	50
PROCESSO DE EXECUÇÃO	50
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	50
RECURSO ESPECIAL.....	50
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	51
JURISPRUDÊNCIAS MAPEADAS	51



JURISPRUDÊNCIA EM TESES	51
JUIZADOS ESPECIAIS	51
PROCESSO COLETIVO	51
EDIÇÃO 19: PROCESSO COLETIVO I.....	51
EDIÇÃO 25: PROCESSO COLETIVO III.....	51
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	51
EDIÇÃO 150: GRATUIDADE DA JUSTIÇA III	51

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL

NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

NORMAS FUNDAMENTAIS E APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

✔ **CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no artigo 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no artigo 701.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

FUNÇÃO JURISDICIONAL

LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III – em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens



situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

COMPETÊNCIA INTERNA

COMPETÊNCIA

MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 55. (...).

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 63. (...).

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

INCOMPETÊNCIA

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

SUJEITOS DO PROCESSO

PARTES E PROCURADORES

CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 73. (...).

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;



Art. 168. (...).

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no Tribunal.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183, §1º.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

NULIDADES

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**



CONTESTAÇÃO

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta e relativa;
- III – incorreção do valor da causa;
- IV – inépcia da petição inicial;
- V – perempção;
- VI – litispendência;
- VII – coisa julgada;
- VIII – conexão;
- IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X – convenção de arbitragem;
- XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

RECONVENÇÃO

Art. 343. (...).

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;



IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344 e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

PROVAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do "caput" ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:



LEI 12.016/2009: MANDADO DE SEGURANÇA

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 6º (...).

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 8º Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar "ex officio" ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de três dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 10. (...).

§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**



§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**



LEI 7.347/1985: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I – ao meio-ambiente;
- II – ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – por infração da ordem econômica;
- VI – à ordem urbanística;
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;
- VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I – o Ministério Público;
- II – a Defensoria Pública;
- III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2005 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 8º (...).

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.